



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 288-A, DE 2015 (Do Sr. Valmir Assunção)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do nº 321/15, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 321/15

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências” para assegurar contagem do tempo de serviço aos Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

Art 8º-A. O tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de contribuição.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde (PNACS) foi criado pelo Ministério da Saúde, em 1991, institucionalizando experiências em saúde, desenvolvidas em diversos municípios brasileiros com o principal foco em comunidades em situação de vulnerabilidade à saúde. Em 1992, o PNACS se transformou para o Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS. O trabalho desenvolvido pelos agentes de Saúde completa 22 dois anos antes da criação do Sistema único de Saúde (SUS) o agente comunitário de saúde já atuava junto as famílias brasileiras.

Atualmente, mais de 300.000 Agentes de Saúde trabalham no país, e ao longo do tempo diversos problemas acompanharam a luta desses profissionais como contratos em situação precária, contratados por ONG e OSCIP, além dos que não conseguiram comprovar que passaram pelo processo seletivo, conforme exigência da Lei Federal 11.350/2006.

Os Agentes Comunitários de Saúde de todo o Brasil se mobilizado constantemente em busca da desprecariização de seus vínculos empregatício e na garantia de seus direitos. É importante destacar que os ACS e os ACE de todo o Brasil na criação da Lei 11.350/2006. Assim, a presente propositura busca tão somente fazer justiça a essa categoria de profissionais que são fundamentais para o sistema de saúde brasileiro. Sabemos também das dificuldades em que as Prefeituras Municipais tiveram e tem para garantir todos os recursos financeiros necessários para honrar o pagamento dos salários bem como o pagamento dos encargos trabalhistas desses servidores.

Diante desta situação nos deparamos com milhares de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que prestaram o serviço a comunidade e não tiveram a contribuição previdenciária devidamente recolhida.

Neste contexto apresentamos esta proposição que busca assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006, desde que seja comprovado o vínculo por meio da apresentação de documentos como contracheque, recibos de prestação serviços, agremiação em associação de classe e comprovantes emitidos pelas prefeituras municipais.

Sabe-se que a averbação de atividade, desenvolvida em regime informal e/ou precário, para fins de aposentadoria, ou recebimento de outros benefícios, tem sido objeto de polêmica na doutrina e na jurisprudência. Atualmente, em relação à contagem recíproca, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que é preciso indenizar os cofres da Previdência Social.

Ora, ocorre que, na realidade, o ACS e ACE que deixou o trabalho precarizado e passa a contribuir como empregado, como contribuinte individual etc. dificilmente terá recursos para indenizar a Previdência Social. Assim, na prática tais ACS e ACE terá dificuldades para utilizar seu tempo de serviço como segurado para se aposentar por tempo de contribuição. E diga-se que a mencionada precarização foi promovida pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Logo, com a presente iniciativa ganha os ACSs e ACEs, mas principalmente a seguridade social, eis que a medida representa, para o futuro, um grande passo na sustentação da saúde coletiva, renda e no combate à pobreza. Com efeito, a expansão da cobertura é, hoje, o principal desafio tanto da saúde financeira do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda.

Não atentar para tais aspectos poderá acarretar altos custos sociais no futuro, já que esses trabalhadores deverão ficar a mercê dos programas assistenciais da União ou de ajuda de familiares, que terão suas rendas comprometidas e, consequentemente uma piora de suas condições de vida e dos indicadores sociais.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015

Valmir Assunção
PT-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2015

(Do Sr. Jorge Solla)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que comprehende janeiro de 1991 e dezembro de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-288/2015.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências” para assegurar contagem do tempo de serviço aos Agentes Comunitários de Saúde e

de Agente de Combate às Endemias para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art 8º-A. O tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral de Previdência Social, independe de contribuição.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde (PNACS) foi criado pelo Ministério da Saúde, em 1991, institucionalizando experiências em saúde, desenvolvidas em diversos municípios brasileiros com o principal foco em comunidades em situação de vulnerabilidade à saúde. Em 1992, o PNACS se transformou no Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS.

Atualmente, mais de 300.000 Agentes de Saúde trabalham no país, e ao longo do tempo diversos problemas acompanharam a luta desses profissionais como contratos em situação precária, contratos via ONG's e OSCIP's, além dos que não conseguiram comprovar que passaram pelo processo seletivo, conforme exigência da Lei Federal 11.350/2006.

Em todo o Brasil, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) se mobilizam constantemente contra a precarização de seus vínculos empregatícios e na garantia de seus direitos. É importante destacar a luta destes agentes pelo aprimoramento da Lei 11.350/2006. Assim, a presente propositura busca tão somente fazer justiça a essa categoria de profissionais que são fundamentais para o sistema de saúde brasileiro.

Sabemos também das dificuldades em que as Prefeituras Municipais tiveram e tem para garantir todos os recursos financeiros necessários para honrar o pagamento dos salários bem como o pagamento dos encargos trabalhistas desses servidores.

Diante desta situação nos deparamos com milhares de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que prestaram o serviço à comunidade e não tiveram a contribuição previdenciária devidamente recolhida.

Neste contexto reapresentamos esta proposição que busca assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006, desde que seja comprovado o vínculo por meio da apresentação de documentos como contracheque, recibos de prestação serviços, agremiação em associação de classe e comprovantes emitidos pelas prefeituras municipais. Na legislatura anterior, o Deputado Amauri Teixeira (PT-BA) apresentou

este Projeto de Lei que, lamentavelmente não chegou sequer a ser apreciado pelas comissões de mérito desta Casa, sendo arquivada.

Sabe-se que a averbação de atividade desenvolvida em regime informal e/ou precário, para fins de aposentadoria, ou recebimento de outros benefícios, tem sido objeto de polêmica na doutrina e na jurisprudência. Atualmente, em relação à contagem recíproca, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que é preciso indenizar os cofres da Previdência Social.

Ora, ocorre que, na realidade, o ACS e ACE que deixou o trabalho precário e passa a contribuir como empregado, como contribuinte individual etc. dificilmente terá recursos para indenizar a Previdência Social. Assim, na prática tais ACS e ACE terão dificuldades para utilizar seu tempo de serviço como segurado para se aposentar por tempo de contribuição. E diga-se que a mencionada precarização foi promovida pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Logo, com a presente iniciativa ganham os ACSs e ACEs, mas principalmente a Seguridade Social, eis que a medida representa, para o futuro, um grande passo na sustentação da saúde coletiva, renda e no combate à pobreza. Com efeito, a expansão da cobertura é, hoje, o principal desafio tanto da saúde financeira do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda.

Não atentar para tais aspectos poderá acarretar altos custos sociais no futuro, já que esses trabalhadores deverão ficar a mercê dos programas assistenciais da União ou de ajuda de familiares, que terão suas rendas comprometidas e, consequentemente uma piora de suas condições de vida e dos indicadores sociais.

Na legislatura anterior, o Deputado Amauri Teixeira (PT-BA) apresentou este Projeto de Lei que, lamentavelmente não chegou sequer a ser apreciado pelas comissões de mérito desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputado **JORGE SOLLA**
(PT-BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2015

Apensado: PL nº 321/2015

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 288, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção, pretende acrescentar art. 8º-A à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a finalidade de reconhecer o **tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006**, para efeito de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social, independentemente de contribuição.

A Justificação alega justiça a essa categoria de trabalhadores, fundamental para o sistema de saúde brasileiro. Destaca que as **prefeituras**

Apresentação: 15/09/2025 18:00:06.110 - CPASF
PRL2 CPASF => PL 288/2015

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

2

municipais tiveram dificuldades de honrar com os salários e encargos trabalhistas desses trabalhadores e, portanto, a atividade foi desenvolvida, em muitas situações, na informalidade ou com vínculo empregatício precário. Sugere que a contagem do tempo ocorra apenas se “comprovado o vínculo por meio da apresentação de documentos como contracheque, recibos de prestação serviços, agremiação em associação de classe e comprovantes emitidos pelas prefeituras municipais”.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 321, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006.”

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 3 de dezembro de 2019, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 288 e 321, de 2015, com Substitutivo, porém não apreciado.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a Presidência da Câmara dos Deputados reviu o despacho de distribuição, em 24 de março de 2023, para o fim de determinar a redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

Apresentação: 15/09/2025 18:00:06.110 - CPASF
PRL2 CPASF => PL 288/2015

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

3

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nosso Voto seguirá os fundamentos do Voto do Relator que nos antecedeu na análise desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, com adaptações, inclusive no Substitutivo oferecido.

As proposições em análise, Projetos de Lei nº 288 e 321, ambos de 2015, de conteúdo idêntico, pretendem assegurar a contagem de tempo de atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para a concessão de benefício previdenciário, independentemente de contribuição, no período entre janeiro de 1991 e dezembro de 2006.

Trata-se, certamente, de uma medida bastante delicada para a Previdência Social, uma vez que o regime geral é regido pela natureza contributiva, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal. O reconhecimento de tempo de contribuição, sem a devida contrapartida financeira do segurado, somente pode ser admitido em condições excepcionais, sob pena de agravar ainda mais a crise financeira da Previdência Social e desvirtuar a natureza desse seguro social.

O Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) foi implantado pelo Ministério da Saúde em 1991. Na época, a iniciativa visava a buscar alternativas para melhorar as condições de saúde das comunidades, mediante atuação de uma nova categoria de trabalhadores de saúde, formada e prestada nas localidades.

Apresentação: 15/09/2025 18:00:06.110 - CPASF
PRL2 CPASF => PL 288/2015

PRL n.2



* C D 2 5 6 3 4 9 5 9 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

4

O Ministério da Saúde sempre os reconheceu como uma categoria de trabalhadores. Se não houve registro de tempo de contribuição durante o período trabalhado entre janeiro de 1991 e dezembro de 2006, seja por falha do ente federativo, incluindo estados e municípios, que não os formalizaram nem recolheram as contribuições devidas na época, e a União, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social, que não identificou tais falhas nas contribuições, não se pode culpar os agentes.

Para reverter essa situação de precarização do vínculo desses profissionais, foi inserido o seguinte § 5º ao art. 198 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, com redação mais detalhada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Em sua regulamentação, por meio da Lei nº 11.350, de 2006, o art. 8º determinou a submissão desses profissionais ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispusesse de forma diversa.

Entendemos que o dispositivo legal veio somente para reforçar a natureza do contrato de trabalho, sem inovação em relação ao princípio da primazia da realidade dos trabalhadores que não tiveram seu tempo de contribuição lançado até então. Se a falha de recolhimento foi do empregador, no caso, principalmente os Estados e Municípios, o ônus dessa negligência não deve recair sobre esses profissionais.

Apresentação: 15/09/2025 18:00:06.110 - CPASF
PRL2 CPASF => PL 288/2015

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

5

Nesse sentido, a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 108, prevê a possibilidade de suprir a falta de documento ou provar ato do interesse de beneficiário, ressalvado registro público, mediante justificação processada perante a Previdência Social.

Por seu turno, o art. 55, § 3º, da mesma Lei dispõe que a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Sendo assim, propomos a inserção de dispositivo na Lei nº 11.350, de 2006, que rege as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de modo que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias não prejudicará a concessão de benefícios pelos regimes previdenciários quando houver início de prova material contemporânea ao período de exercício de suas atividades, garantido o processamento simplificado da justificação administrativa perante a Previdência Social, para assegurar-lhes a concessão de benefícios previdenciários.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 288, de 2015, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 321, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora



* C D 2 5 6 3 4 9 5 9 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

6

Apresentação: 15/09/2025 18:00:06.110 - CPASF
PRL2 CPASF => PL 288/2015

PRL n.2

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 288, DE 2015, E Nº 321, DE
2015**

Altera o art. 8º da lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que rege as atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, para assegurar-lhes a concessão de benefícios previdenciários, na falta de recolhimento das contribuições, quando houver início de prova material contemporânea, mediante processamento simplificado da justificação administrativa perante a previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

8º

Parágrafo único. O Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias poderá requerer ao ente federativo contratante a disponibilização de documentos comprobatórios acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de efetivo exercício da atividade, mediante apresentação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

7

documentos que comprovem a prestação do serviço, para fins de instrução de requerimento de aposentadoria junto ao respectivo regime previdenciário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora



PRL 2 CPASF => PL 288/2015

PRL n.2





Câmara dos Deputados

Apresentação: 21/10/2025 10:21:35.993 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 288/2015
DAP n° 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 288 /2015 e do PL 321/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 21/10/2025 10:23:40.337 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 288/2015
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AOS PROJETOS DE LEI Nº 288, DE 2015, E Nº 321, DE 2015

Altera o art. 8º da lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que rege as atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, para assegurar-lhes a concessão de benefícios previdenciários, na falta de recolhimento das contribuições, quando houver início de prova material contemporânea, mediante processamento simplificado da justificação administrativa perante a previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

Parágrafo único. O Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias poderá requerer ao ente federativo contratante a disponibilização de documentos comprobatórios acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de efetivo exercício da atividade, mediante apresentação de documentos que comprovem a prestação do serviço, para fins de instrução de requerimento de aposentadoria junto ao respectivo regime previdenciário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

